

A. I. N º - 148593.0037/05-7  
AUTUADO - CARDIOSERVICE COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.  
AUTUANTE - JOAQUIM TEIXEIRA LIMA NETO  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 07.07.2005

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0229-01/05**

**EMENTA: ICMS.** OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não restou comprovado o cometimento da infração. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 14/03/2005, exige ICMS no valor de R\$ 2.125,00, imputando ao autuado a infração de ter realizado operação com mercadorias tributáveis caracterizando como não tributáveis.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências de nº 232192.0032/05-5 (fls. 09 e 10), apreendendo a mercadoria “lifepak 500”, acompanhada da Nota Fiscal nº 004.505 (fl. 12).

O autuado apresentou defesa tempestiva (fl. 42), na qual informou que tem autorização da empresa Pró-Life Equip. Méd. Ltda. para efetuar reparo, calibração, aferição e demais verificações para o bom funcionamento do equipamento (fl. 48), sendo que os equipamentos chegam dos Estados Unidos e são “transformados” para as normas brasileiras. Afirmou que o autuante apreendeu o produto em função de ser novo e por constar os números do vendedor e do pedido no campo “dados adicionais” da nota fiscal.

Confirmou que o equipamento é novo e que instalará a alteração de software e modificação de painel (teclado em português). Disse que o número do pedido é do serviço e que o código do vendedor é o seu, conforme outras notas fiscais que anexou (fls. 44 a 47), as quais possuem diferentes naturezas de operação, esclarecendo que é necessário colocar uma numeração para que o sistema informatizado de emissão de nota fiscal do emitente possa gerar uma nota fiscal.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 52 e 53), alegou que a apreensão foi efetuada porque o equipamento era novo, estava lacrado e constavam informações relativas aos números do vendedor e do pedido no campo “dados adicionais” da nota fiscal, entendendo que estas informações são incompatíveis com a natureza da operação de simples remessa para conserto.

Disse que as notas fiscais apresentadas não servem como provas válidas, pois apresentam outras naturezas de operação, havendo, inclusive, notas fiscais relativas a retorno de conserto, diferente da alegação do autuado de que presta serviços à remetente do equipamento. Afirmou que não ficou provado que o autuado devolve, ou devolveu em alguma oportunidade, os equipamentos recebidos em tais operações, acreditando na incidência do ICMS na operação. Opinou pela procedência da autuação.

**VOTO**

O presente processo exige ICMS sob a alegação de que o autuado realizou operação tributável como não tributável, porque foi remetido ao autuado equipamento novo, lacrado, constando informações relativas aos números do vendedor e do pedido no campo “dados adicionais” da nota fiscal, sendo a natureza da operação simples remessa para conserto.

O autuado alegou que as mercadorias foram remetidas para a instalação da alteração de software e modificação de painel (teclado em português), pois os equipamentos chegam dos Estados Unidos e precisam ser “transformados” para as normas brasileiras, possuindo autorização da empresa Pró-Life Equipamentos Médicos Ltda., que é a emitente da nota fiscal, para efetuar reparo, calibração, aferição e demais verificações para o bom funcionamento do equipamento, conforme documento que anexou. Disse ainda que o número do pedido é referente ao serviço e o número do vendedor é o seu, anexando outras notas fiscais para comprovar sua alegação.

Inicialmente, ressalto que a operação de remessa para conserto não tem incidência do imposto, desde que suas regras sejam obedecidas, conforme estabelece o art. 627 do RICMS/97, transscrito a seguir:

*“Art. 627. É suspensa a incidência do ICMS nas remessas internas e interestaduais para conserto, restauração, recondicionamento, manutenção, revisão, lubrificação ou limpeza, desde que devam retornar ao estabelecimento de origem (Conv. AE 15/74; Convs. ICM 1/75 e 35/82; Convs. ICMS 34/90 e 80/91):*

*I - de mercadorias;*

*II - de móveis, máquinas, equipamentos, utensílios, ferramentas e objetos de uso do contribuinte, bem como de suas partes e peças.*

*§1º Nas remessas de que trata este artigo, será emitida Nota Fiscal, sem destaque do ICMS, tendo como natureza da operação "Remessa para conserto (ou...)”, com indicação da natureza do serviço, atribuindo-se às mercadorias o preço estipulado no inciso III do art. 56.*

*§2º A suspensão prevista neste artigo não se aplica às saídas interestaduais de sucatas para conserto ou processos similares, salvo se a remessa e o retorno se fizerem nos termos de protocolo celebrado entre a Bahia e a unidade federada envolvida na operação.*

*§3º A suspensão prevista neste artigo é condicionada a que as mercadorias ou bens retornem real ou simbolicamente ao estabelecimento de origem, dentro de 180 dias, contados da data da saída, se nesse prazo não for realizada a transmissão de sua propriedade, sendo que esse prazo poderá ser prorrogado duas vezes, por igual período, em face de requerimento escrito do interessado, dirigido à repartição fiscal a que estiver vinculado.*

*§4º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior, salvo prorrogação autorizada pelo fisco, sem que ocorra a transmissão da propriedade ou o retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem, real ou simbólico, será exigido o imposto devido por ocasião da saída originária, sujeitando-se o recolhimento, mesmo espontâneo, à atualização monetária e aos acréscimos moratórios.*

*§5º Considera-se encerrada a fase de suspensão da incidência do imposto, com a verificação de qualquer das seguintes situações:*

*I - o recebimento em retorno real ou simbólico da mercadoria ou bem ao estabelecimento de origem;*

*II - a transmissão da propriedade da mercadoria ou bem, pelo estabelecimento de origem, estando ainda em poder do destinatário;*

*III - o não atendimento da condição de retorno, no prazo regulamentar.”*

Na operação em tela, o autuante concluiu que a operação não poderia ser caracterizada como remessa para conserto porque o equipamento era novo, estava lacrado e as informações dos números do pedido e do vendedor estavam incompatíveis com a natureza da operação, não acatando as alegações do autuado em sentido contrário.

Contudo, entendo que estes fatos são apenas indícios de que a operação não seria de remessa para conserto, não se constituindo em prova do cometimento da infração. O autuante só poderia exigir o imposto caso o autuado realizasse algum procedimento que encerrasse a fase de suspensão da incidência do imposto e constituísse uma operação tributada.

Diante do exposto, entendo que o autuante não trouxe aos autos a comprovação do cometimento da infração pelo autuado, sendo insubstancial a infração.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **148593.0037/05-7**, lavrado contra **CARDIOSERVICE COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.**.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de julho de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR